CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DO Nº 567/2013

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador – SMC e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 567 de 2013, de autoria do Executivo Municipal, tendo por objetivo estabelecer um novo marco institucional para a dinamização da área cultural de Salvador, que se delineia, inclusive, com a criação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura. Resulta, ainda, da adesão do Município ao Sistema Nacional de Cultura, em atenção ao Acordo de Cooperação Federativa firmado com a União em março deste ano, em que se pretende uma atuação articulada na área da cultura, embasada em princípios e diretrizes comuns, compartilhamento de responsabilidades, acesso a recursos e agregação da participação social na formulação e gestão de políticas públicas para o setor.

O Autor do Projeto aponta a necessidade da instituição do Sistema Municipal de Cultura de Salvador com o objetivo de engendrar esforços para planejar as estratégias de atuação, bem como definir a captação de recursos financeiros e investimentos para alcançar os objetivos pretendidos para a valorização da cultura municipal. A necessidade de um sistema municipal se tornou evidente após as tentativas de gerir a política cultural através da Fundação Gregório de Mattos, do Fundo Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, estes últimos criados pelas Leis nº 6.914/2005 e 7.315/2007, respectivamente.

O Capítulo I do Projeto apresenta normas sobre criação do Sistema Municipal de Cultura, apresentando, ainda, os objetivos do sistema a que se quer criar.

No Capítulo II, por sua vez, o Projeto aponta os componentes do Sistema através de Coordenação e de Instrumentos de Gestão, de forma a propiciar a articulação com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 23
SERVIDOR
6046
MAT

indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, a ser definido por regulamento.

O art. 4º define a Fundação Gregório de Mattos como órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura-SMC, apontando suas competências específicas dentro do referido Sistema.

O art. 5º, por sua vez, aponta o Conselho Municipal de Política Cultural e a Conferência Municipal de Cultura como instâncias de articulação, pactuação e **deliberação** do Sistema Municipal de Cultura, tendo os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 o escopo de especificar composição e funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural. Destarte, os artigos 12 e 13 definem aspectos operacionais da Conferência Municipal de Cultura.

O projeto prevê a criação do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC para definir o financiamento público da cultura, de forma articulada e diversificada, tais como dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura do Salvador, incentivo fiscal, dentre outros mecanismos que venham a ser criados.

Observa-se, pela leitura do art. 34 do PLE 567/2013, que serão revogadas as Leis nº 6.914/2005 e 7.315/2007, que instituíram o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Cultura, respectivamente.

Algumas sugestões materiais ou simplesmente redacionais foram entregues a esta relatoria pelo Grupo de Trabalho criado na V Conferência Municipal de Cultura, realizada nos dias 30 e 31 de julho de 2013. Também foram apresentadas sugestões de emendas por segmentos que representam os deficientes, tais como a ABACI (Associação Baiana para Cultura e Inclusão), ARCCA (Associação para Inclusão a Arte, Cultura e Comunicação), CEEBA (Centro de Educação Especial da Bahia), Organização Perspectivas em Movimento e Comissão Especial de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sempre bem-vindas na Casa do Povo, as sugestões serão analisadas oportunamente e, atendendo a critérios objetivos, serão acolhidas dentro do possível.

II – ANÁLISE

Tendo em vista orientação do Ministério da Cultura, o Executivo Municipal enviou Projeto de Lei instituindo o Sistema Municipal de Cultura, integrante do Sistema Nacional de Cultura e constituído para ser o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 24
SERVIDOR
6046
MAT.

De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, expedida pela UNESCO em 2002, "cultura" deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos materiais e imateriais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças.

A preocupação com a organização e meios de valorização da cultura se mostra imperativa em cidades de intensas manifestações multiculturais, como Salvador, em que a cultura se encontra no centro dos debates contemporâneos sobre a identidade, a coesão social e o desenvolvimento de uma economia fundada no saber. O respeito à diversidade das culturas, à tolerância, ao diálogo e à cooperação devem se dar em clima de confiança, entendimento e solidariedade fundada no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade do gênero humano e no desenvolvimento dos intercâmbios culturais.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste passo, o Setor de Análise e Pesquisa apresentou cópia da legislação referida pelo Projeto, cumprindo o quanto determinado no artigo 167, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n° 910/91).

Tendo em vista que o Projeto de Lei 567/2013, ao criar o Sistema Municipal de Cultura de Salvador dispõe de questões que implicam, direta ou indiretamente, no aumento de despesas e redução de receita para a municipalidade, urge aplicar o parágrafo único do artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), no que tange à iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

> Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, **até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 25
SERVIDOR
6046
MAT.

Não obstante, salutar observar, inicialmente, se há competência legal para o Município dispor sobre cultura. A Constituição Federal, em seu artigo 30, determina a competência dos Municípios. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> (...)
> **IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Embora a competência para legislar sobre cultura seja atribuída pela Constituição Federal à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, IX), o inciso II combinado com o inciso I, ambos do artigo 30, autorizam o Município a legislar de forma suplementar a legislação federal e a estadual, especificando questões de interesse local.

O sistema constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse "meramente" local, de competência do Município. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão peculiar interesse, expressa na Constituição de 1967, sendo que peculiar interesse significa interesse predominante.

O exercício da capacidade suplementar, extremamente restrito e pouco usual na prática, só pode ser dado mediante a ciência de que o Município não poderá contrariar as normas gerais da União, tampouco as normas estaduais de "complementação". Atribui-se ao Município, portanto, significativas competências legislativas, tornando um ator efetivo e participativo do cenário político-constitucional brasileiro.

A Constituição Estadual, em seu artigo 271, repete a norma da Carta Magna sobre proteção da Cultura, reafirmando o dever do Estado e dos Municípios de promover "a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município do Salvador dispõe visivelmente sobre preservação e promoção da cultura, senão vejamos:

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 26
SERVIDOR
6046
MAT.

> Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
> (...)
> VI - **a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural** e religiosa, peculiares à sua formação;
>
> ----------x----------x----------x----------
>
> Art. 8º **Compete ao Município**, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
> (...)
> III - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;
> V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as edificações, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

A criação do Sistema Municipal de Cultura é resultado de imperativo orgânico, na medida em que a Lei Orgânica do Município determina o planejamento urbano para adequar os anseios às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais. Ademais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, efetivado pelo sistema de planejamento municipal. Nesse sentido:

> Art. 71. **O Município**, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, **promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento**, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
>
> I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de governo;
> (...)

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 27
SERVIDOR
6046
MAT.

> XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;
> (...)
> XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.
>
> Parágrafo Único: **Como sistema de planejamento, compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, à coordenação da ação planejada da administração municipal**.

Destarte, a proteção aos bens culturais é competência do Município concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal. Vejamos:

> Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:
>
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> **III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e CULTURAL**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> **V - proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação e à ciência;

A cultura soteropolitana está ávida pela estruturação da legislação da área cultural de Salvador, pela articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura, no âmbito municipal.

Entendemos salutar incluir, **por emenda**, a preocupação do SMC com a adoção de instrumentos de proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município, a exemplo dos institutos jurídicos do tombamento, do inventário para preservação e do registro especial do patrimônio imaterial. Esta emenda tende a cumprir as premissas das políticas

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 28
SERVIDOR 6046
MAT.

culturais, como bem observa o artigo 9 da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, expedida pela UNESCO em 2002:

> Artigo 9 – As políticas culturais, catalisadoras da criatividade.
>
> As políticas culturais, enquanto assegurem a livre circulação das ideias e das obras, devem criar condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificados, por meio de indústrias culturais que disponham de meios para desenvolver-se nos planos local e mundial. Cada Estado deve, respeitando suas obrigações internacionais, definir sua política cultural e aplicá-la, utilizando-se dos meios de ação que julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados.

A título de disposições finais, o Projeto 567/2013 estabelece a possibilidade da Administração Municipal destinar servidor para prestar serviços na estrutura do SMC. Entendemos ser conveniente modificar, por meio de emenda, o artigo 28 da proposição.

A referida Emenda ao Projeto de Lei n° 567/2013 se faz necessária para dotar o Sistema Municipal de Cultura de uma gestão eficiente, na medida em que uma administração exemplar perpassa pelo trabalho de colaboradores técnicos.

Neste passo, a Proposição visa permitir que regulamento a ser expedido pelo Executivo defina a forma de provimento que melhor se adeque à disponibilidade financeira e quadro de servidores do Município.

No que tange ao art. 34 do Projeto, temos que a revogação das leis que dispunham do Conselho Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura se dá em virtude da formatação conferida pelo PLE 567/2013, mais harmonizada com os objetivos preconizados no Projeto, definindo os mesmos institutos em substituição àqueles previstos nas Leis n° 6.914/2005 e 7.315/2007.

Destarte, o Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, entendemos apropriado modificar, **por emenda**, a redação de alguns artigos do PLE 567/2013 para adequar o projeto à linguagem moderna de proteção e fomento à cultura,

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 29
SERVIDOR
6046
MAT.

conceitos emprestados das mais modernas normas empregadas pelo Sistema Nacional de Cultura, Sistemas Estaduais e alguns Sistemas Municipais já em vigor. Para tanto, apresentamos as emendas abaixo.

Cabe esclarecer, ainda, que o Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria, exame que foi ratificado por este parecer.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 567 de 2013 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, **DESDE QUE APROVADAS AS SEGUINTES EMENDAS:**

EMENDA Nº 01

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de **transparência**, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos."

EMENDA Nº 02

Dê-se aos incisos II, VII, XI e XII do art. 2º do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

> "Art. 2º ----------
> ----------
> --
> II – assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local **e dinâmica da cultura**;
> ----------
> -

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 30
SERVIDOR
6046
MAT.

VII – **criar, manter e** aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações **às pessoas com** deficiência, **garantindo, ainda, o pleno acesso dos deficientes aos demais espaços e equipamentos de difusão da cultura**;

-

XI - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais e institucionais **já estabelecidos ou a serem criados**;

-

XII – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão, **fomento** e de promoção da cultura."

EMENDA N° 03

Inclua-se o inciso XIII ao artigo 2° do Projeto de Lei n° 567/2013, com a seguinte redação:

"Art. 2° São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

-

XIII – adotar ferramentas que visem a proteção e estímulo à preservação do patrimônio cultural do Município do Salvador."

EMENDA N° 04

Dê-se ao inciso IV do art. 4° do Projeto de Lei n° 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 4°----------

IV – **reconhecer,** valorizar **e fomentar** todas as manifestações que expressam a diversidade **étnica/racial e cultural** do Município;"

EMENDA N° 05

Dê-se ao *caput* e inciso XVI do art. 6° do Projeto de Lei n° 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 6° Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão colegiado, **com caráter consultivo e deliberativo,** integrante da estrutura básica da

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 31
SERVIDOR 6096
MAT.

Fundação Gregório de Mattos, de composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com as seguintes competências:

-

XVI - elaborar a proposta do regimento interno **e de metodologias participativas para a** Conferência Municipal de Cultura;"

EMENDA N° 06

Dê-se ao artigo 8° do Projeto de Lei n° 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 8° O Conselho Municipal de Política Cultural será composto de 30 (trinta) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo um de cada uma das linguagens: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Cultura Identitária, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial e Teatro;

II – 05 (cinco) representantes territoriais, limitado a 01 (um) representante por território, conforme Regimento Interno;

III – 15 (quinze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito;

§1° Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato 02 (dois) anos, admitida a recondução por mais um período.

§ 2° Nenhum membro, titular ou suplente, representante de entidade da Sociedade Civil, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Público Municipal.

§ 3° Os representantes de entidades da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura serão eleitos democraticamente em fóruns **municipais, setoriais e territoriais** específicos, conforme regulamento a ser estabelecido pela Fundação Gregório de Mattos.

§4° As entidades da Sociedade Civil que desejem concorrer às eleições do Conselho Municipal de Política Cultural devem estar regularmente constituída e ter efetiva contribuição na área cultural e ser de reconhecida idoneidade.

§ 5° O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Política Cultural não será remunerado, constituindo serviço público relevante prestado ao Município.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 32
SERVIDOR
6046
MAT.

§ 6º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado **pela Plenária do Conselho**."

EMENDA Nº 07

Dê-se ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural promoverá **reuniões anuais e/ou extraordinárias, quando couber,** dos Fóruns Setoriais **e Territoriais** organizados em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural."

EMENDA Nº 08

Inclua-se o inciso IV ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 567/2013, com a seguinte redação:

"Art. 10 São atribuições dos Fóruns Setoriais:

-

IV - estabelecer uma agenda de ações voltadas para a questão da inclusão sócio-cultural das pessoas com deficiência na cidade do Salvador"

EMENDA Nº 09

Inclua-se o artigo 11-A ao Projeto de Lei nº 567/2013, com a seguinte redação:

"Art. 11-A O Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser empossado no prazo máximo de 04 meses contados a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura da cidade do Salvador."

EMENDA Nº 10

Dê-se ao parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 15. O Plano Municipal de Cultura - PMC é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura, devendo conter, na sua elaboração:

I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II. diretrizes e prioridades;

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 33
SERVIDOR
6046
MAT.

III. objetivos gerais e específicos;
IV. estratégias, metas e ações;
V. prazos de execução;
VI. resultados e impactos esperados;
VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Fundação Gregório de Mattos, **em convergência com** as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura **e Conselho Municipal de Cultura, além de consultas públicas e outras formas de participação popular.**

§2º O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 01 ano contado a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura da cidade do Salvador.

§3º O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural."

EMENDA Nº 11

Dê-se ao §1º do artigo 20 do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 20 ----------

§1º Poderão concorrer projetos com o objetivo de **incentivar, fomentar e difundir** a cultura do município do Salvador desde que não fujam à finalidade do Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS."

EMENDA Nº 12

Dê-se ao inciso II do §1º do artigo 22 do Projeto de Lei nº 567/2013 a seguinte redação:

Art. 22 ----------

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 34
SERVIDOR
6046
MAT.

§1° ----------

II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município **através de informativos periódicos impressos e/ou digitais**;

EMENDA N° 13

Dê-se aos incisos VI e VII do artigo 25 do Projeto de Lei n° 567/2013 a seguinte redação:

"Art. 25 ----------

VI – permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino **e dos trabalhos artísticos concebidos ou produzidos por pessoas com deficiência** que atuem na área;
VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em **produção, financiamento, acessibilidade,** política e gestão culturais, incluindo a dos profissionais de ensino;"

EMENDA N° 14

Incluam-se os incisos IX e X ao artigo 25 do Projeto de Lei n° 567/2013, com a seguinte redação:

"Art. 25 ----------

IX – Incentivar, fomentar e difundir a formação artística nas linguagens específicas;
X – Promover incentivos para a formação de novos artistas e técnicos com deficiência."

EMENDA N° 15

Dê-se ao artigo 28 do Projeto de Lei n° 567/2013 a seguinte redação:

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 35
SERVIDOR
6046
MAT.

"Art. 28. A Administração Municipal poderá remanejar, para a estrutura da Fundação Gregório de Mattos, **01 (um) cargo de provimento em comissão de gestor, que será ocupado por servidor de carreira, preferencialmente com reconhecida atuação na área da cultura**, vinculando-o ao Fundo Municipal de Cultura do Salvador."

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Júnior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436